DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10977/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19034/2015
PROTOCOLO	: 1620911
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 58.470,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 024/2015, que deu origem ao Contrato nº 104/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Dmp Pneus E Assessório Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para aquisição de pneus de marca nacional.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-14514/2016, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira contratual e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-19680/2016, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual, além da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 024/2015 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2] e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao Contrato nº 104/2015, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Valor empenhado	R$ 58.470,00
Notas Fiscais	R$ 58.470,00
Ordens de Pagamento	R$ 58.470,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 024/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Dmp Pneus E Assessório Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 104/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 164.217.011 - 91, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.